

NOTÍCIAS

- **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO SE MANIFESTA NA CONSULTA PÚBLICA ABERTA PELO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DA EXPANSÃO DE CARGOS.** Ressalta-se, de início, que este Núcleo Especializado já havia se manifestado anteriormente no bojo do presente processo por meio de petição protocolizada em 09 de dezembro de 2015. Naquela oportunidade, foi apontada a urgente necessidade de elaboração, discussão e efetivação de uma política institucional voltada à atuação da Defensoria Pública na área cível, especificamente no que diz respeito à promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o qual passou a prever, em seu artigo 554, §1º, a intervenção da instituição em todas as ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas em situação de hipossuficiência econômica. Além de reiterar o pedido de criação de um cargo de coordenação auxiliar no Núcleo especializado, no que tange à segunda etapa de expansão, proposta pela Primeira Subdefensoria-Pública Geral, sublinhou-se a necessidade de ampliação da atuação regionalizada e especializada na área de Habitação e Urbanismo, que deve ser uma das premissas da expansão institucional ora discutida.
- **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO APRESENTA NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 10.140/2018 QUE ALTERA O ARTIGO 554 DA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA NELE ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 4.º, CONDICIONANDO REMOÇÕES DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO ATENDIMENTO HABITACIONAL.** A partir da exposição do quadro legal-humanístico, o Núcleo Especializado concluiu que as razões do projeto de lei estão afinadas com o entendimento consolidado em relação ao direito à moradia no sistema internacional de proteção aos direitos humanos, incorporado e reiterado no ordenamento jurídico pátrio, sustentado na dignidade da pessoa humana como vetor axiológico. Confira parecer:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3001>

- **AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PELO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – RESULTA EM MEDIAÇÃO INÉDITA NA TEMÁTICA DO DIREITO À MORADIA E DIREITO À CIDADE.** O Ministro do STF José Antônio Dias Toffoli, relator da ação cautelar (AC 4085) proposta pelo Núcleo Especializado – em defesa dos moradores da ocupação Vila Soma, localizada no município de Sumaré-SP – designou audiência de conciliação no dia 03 de setembro de 2018. A instância de mediação envolveu o Núcleo de Habitação, a associação dos moradores, o administrador da Massa Falida, a empresa dos proprietários do terreno, a empresa arrematante do imóvel em ação de falência e a Procuradoria-Geral da República. Na audiência chegou-se à constatação de que haveria possibilidade de uma resolução negociada, porém, com a participação do Poder Executivo nas esferas Federal, Estadual e Municipal. Assim, foi acordada a continuidade da mediação para nova audiência, com a participação dos referidos entes, visando a permanência de cerca de 2.500 famílias na localidade.

MODELO DE PEÇAS

- **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO APRESENTA PEDIDO DE INTERVENÇÃO E HABILITAÇÃO COMO LITISCONSORTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE QUESTIONA A REVISÃO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – LPUOS.** A Prefeitura de São Paulo iniciou processo de revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS (Lei n.º 16.402, de 22 de março de 2016), mantendo-se, segundo a Justificativa Técnica, os princípios norteadores do Plano Diretor Estratégico –PDE (Lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014) com vistas às correções e aos ajustes no Zoneamento para melhor aplicação desta legislação. Essas “correções”, entretanto, mostraram-se substanciais e ofensivas aos direitos e expectativas dos grupos vulneráveis urbanos. Em razão disso, o Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo instaurou o procedimento administrativo NE-HABURB 03/2018 (portaria de 15 de janeiro de 2018). Consoante já demonstrado em Nota Técnica formulada por este Núcleo

Especializado (de n.º 01/2018 – assunto: Alteração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Município de São Paulo – Lei n.º 16.402, de 22 de março de 2016) encaminhada à Prefeitura de São Paulo e à Câmara Municipal de São Paulo, vislumbra-se a violação do direito fundamental à cidade dos grupos vulneráveis decorrente da proposta de revisão da LPUOS em duas perspectivas. A primeira no viés participativo, uma vez que o ciclo de influência popular apresenta canais contributivos deficitários ou, pelo menos, de menor potência, se comparados com o ciclo adotado para a discussão e aprovação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (cujas disposições serão direta ou indiretamente alteradas se promulgada a lei nos moldes do projeto vergastado). A segunda no aspecto contramajoritário, vale dizer, de proteção aos necessitados e hipossuficientes, minoritariamente representados na arena de discussão e vulneráveis sob o ponto de vista urbano, visto que a proposta, entre outras disposições, traz retrocessos evidentes no que concerne aos índices obrigatórios para a construção de habitações de interesse social (HIS) – daí a pertinência da intervenção da Defensoria Pública nos autos. Confira o pedido de intervenção: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3001>

- **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO PEDE PROVIDÊNCIAS NO PROCESSO QUE ENVOLVE O JARDIM EDITH DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE EQUIPADO COM SEIS SALAS E TECNOLOGIA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM.** Consoante acordo celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Municipalidade de São Paulo, no bojo do Agravo de Instrumento 2192546-92.2016.8.26.0000, esta última se comprometeu a executar o projeto da unidade de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), no Jardim Edith, em área de 100 m², composta por 6 (seis) salas médicas, sendo 4 (quatro) para consulta e 2 (duas) para exames de imagem. Sucede que somente 4 (quatro), das 6 (seis), salas prometidas na avença, foram construídas para o atendimento médico e realização de exames, razão pela qual a Defensoria Pública postulou esclarecimentos acerca do cumprimento integral do acordo, logrado com a construção das 2 (duas) salas faltantes. Em resposta, a Municipalidade esclareceu que, conforme informado pelo Coordenador de Obras da Secretaria Municipal de Habitação, não há como construir as duas salas que faltam sem alterar os espaços e equipamentos já construídos no local. Assim, a Municipalidade não

adimpliu plenamente a obrigação de fazer que assumiu. O inadimplemento é parcial, vez que o equipamento de saúde prometido foi entregue com menor número de salas (ao revés de seis, apenas quatro), e sem o espaço físico e a estrutura tecnológica para a realização de exames por imagens, ensejando evidentes e dramáticos prejuízos à população moradora da localidade, que espera a implantação do referido equipamento há praticamente uma década. Diante do exposto, o Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo postulou: **(-a)** a conversão desta obrigação de fazer parcialmente inadimplida na obrigação de adotar providências que assegurem o resultado prático equivalente, no que tange à prestação de serviço de saúde consistente na realização de exames por imagem, sugerindo-se a avença de convênios com hospitais privados da região; **(-b.)** concomitante conversão da obrigação de fazer parcialmente inadimplida na obrigação de pagar quantia, consistente na reparação de danos causados a esta população, pela violação da boa-fé objetiva (comportamento contraditório após a geração de legítimas expectativas); **(-c.)** reconhecimento da má-fé processual da Municipalidade e aplicação da multa prevista no artigo 81, caput, § 2.º do Código de Processo civil. Acesse a petição formulada: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3001>

MATERIAL DE APOIO

- **NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO APRESENTA AO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO PARECER ACERCA DA LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANDO INTERVÉM, NOS LITÍGIOS COLETIVOS POSSESSÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 554, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A partir dos quadros constitucional e legal delineados neste parecer, defendeu-se que o interesse institucional da Defensoria Pública está relacionado com a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos vulneráveis, dentre os quais as pessoas moradoras de assentamentos informais. Referido interesse institucional tem natureza jurídica. O Novo Código de Processo Civil, nos arts. 554, § 1.º, e 565, § 1.º, determina a intervenção defensorial nas demandas possessórias que envolvem grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecendo o interesse institucional da Defensoria Pública.

Pela experiência angariada por este Núcleo especializado, a intervenção da Defensoria Pública contribui para a duração razoável do processo, garantia do contraditório e ampla defesa, cooperatividade, solução pacífica dos conflitos, e a garantia da ordem econômica e social. Destarte, entendeu-se que a Defensoria Pública apresenta legitimidade recursal nos casos em que intervêm para a defesa de seu interesse institucional e na guarda dos vulneráveis urbanos (*custus vulnerabilis*). Acesse o parecer: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2996>

JURISPRUDÊNCIA

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES, INICIE AS OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO NÚCLEO HABITACIONAL, QUE ELIMINEM OS SEUS RISCOS, QUE DEVERÃO ESTAR CONCLUÍDAS NOS 12 (DOZE) MESES SEGUINTE; SOMENTE SE ISTO NÃO FOR POSSÍVEL, É QUE DEVERÁ SER PROMOVIDA, NO MESMO PRAZO, OU SEJA, 6 (SEIS) MESES PARA INÍCIO DAS PROVIDÊNCIAS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DAQUELE ACÓRDÃO, E CONCLUSÃO NOS 12 (DOZE) MESES SUBSEQUENTES, A REMOÇÃO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES NA ÁREA OBJETO DA DEMANDA, COM A DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES ALI EXISTENTES E EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO QUE IMPEÇAM NOVAS CONSTRUÇÕES OU OBRAS IRREGULARES, INCIDINDO A MULTA DIÁRIA DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO.", DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA ESTE ACÓRDÃO. Confira a decisão: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/28/Documentos/JURISPRUD%C3%8aNcia%201.pdf>**
- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ADMITIR O INGRESSO DA INSTITUIÇÃO NO FEITO, NOS MESMOS**

MOLDES DO ART. 554, §1º DO CPC/15, REABRINDO-SE, PORTANTO, OS PRAZOS PROCESSUAIS QUE EVENTUALMENTE TENHAM ESCOADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PEDIDO DE INGRESSO DA DEFENSORIA E A PRESENTE DECISÃO. Confira a decisão
<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/28/Documentos/JURISP/RUD%c3%8aNCIA%202.pdf>

- **JUÍZO DA 15.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL ACOLHE PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DEFERE TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O CONSÓRCIO OAS - CONSTAN - REAL PARQUE (CONSTRUTORA OAS AS E CONSTAN SA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO) E CONSÓRCIO DOMUS (ARCADIS LOGO AS E DUCTOR IMPLANATAÇÃO DE PROJETOS LTDA.) REALIZEM AS OBRAS NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DOS PROBLEMAS DESCRITOS NO LAUDO DE VISTORIA COMO DE RISCO ALTO, ELIMINANDO OS RISCOS À SEGURANÇA E SAÚDE DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL REAL PARQUE, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, SOLIDÁRIA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS). Confira a decisão:**
<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/28/Documentos/JURISP/RUD%c3%8aNCIA%203.pdf>

SUGESTÃO DE LEITURA

- **ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICOU CADERNO DA ÁREA TEMÁTICA DE HABITAÇÃO E URBANISMO, QUE POSSUI COMO TEMA LEI Nº13465/2017: O NOVO MARCO LEGAL DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.** A publicação foi organizada pelos/as Defensores/as Públicos/as Luiza Lins Veloso, Marina Costa Craveiro Peixoto e Rafael de Paula Eduardo Faber, Coordenadoras/es do Núcleo Especializado de

Habitação e Urbanismo no biênio 2016-2018. Confira:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6220>